TC nº72-001.823.07-39

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Serviços de lavanderia, com fornecimento de roupas e materiais de consumo. REGULAR. Votação unânime

Relatório e Voto englobados com TCs: 72.004.418.03-01, 72.004.417.03-30, 72.004.169.03-09, 72.001.667.05-53.

TC citado: 72.002.576.01-01.

2.582ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 17.11.2011

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.004.417.03-30, 72.004.418.03-01, 72.001.667.05-53 e 72.004.169.03-09, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 018/2003, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2007, à vista da consecução dos objetivos almejados.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

A presente fase processual focaliza, nos TC´s n.ºs 72-004.417.03-30 e 72-004.418.03-01 (itens I e II), os Termos Aditivos aos Contratos nºs 017/2003, pactuado com a empresa Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., e 018/2003, avençado com a empresa Hospitécnica Comércio Médico Hospitalar Ltda., ambos originados da Concorrência nº 004/2002, promovida pela Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé – AHMRT (atual Autarquia Hospitalar Municipal), e objetivando a prestação de serviços de lavanderia hospitalar para unidades daquela entidade autárquica.

O Procedimento Licitatório e os ajustes originários foram apreciados, discutidos e acolhidos pelo Acórdão de 08.02.2006, visualizado à fl. 288, do TC nº 72.004.417.03-30, e à fl. 203 do TC nº 72.004.418.03-01.

A Auditoria apontou, no âmbito de análise do Contrato nº 017/2003, **irregularidade** do Termo Aditivo nº 008/2004 (prorrogação do prazo de vigência por 12 meses), e **regularidade, com ressalva**, do Termo Aditivo nº 015/2004; e, no campo do Contrato nº 018/2003, **irregularidade** nos Termos Aditivos nºs 009/2004 (prorrogação), 016/2004 (reajuste de preço), 025/2006 (prorrogação), 027/2006 (prorrogação), 059/2006 (prorrogação), 084/2006 (prorrogação); **regularidade, com ressalva**, dos Termos Aditivos 041/2005 (prorrogação e redução do preço por quilo de roupa lavada) e 049/2006 (redução de 10% do valor estimado mensal), e, **regularidade formal** dos Termos Aditivos nºs 008/2005 (prorrogação), 003/2006 (prorrogação e reajuste), 016/2006 (prorrogação), 051/2006 (prorrogação), 069/2006 (prorrogação) e 027/2007 (prorrogação), em suas conclusões constantes dos relatórios juntados aos autos, resumidos nos encaminhamentos da Chefia da Coordenadoria IV, da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, aos quais me reporto como parte integrante para não alongar demasiadamente este relatório (fl. 322 do TC nº 72.004.417.03-30 e fls. 469/470 do TC nº 72.004.418.03-01.

A Autarquia apresentou sua defesa, justificando seus procedimentos, e solicitou a relevação das impropriedades formais, pugnando pela acolhida dos Aditamentos, tendo a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, todavia, ratificado suas conclusões precedentes.

Concernentemente às irregularidades assinaladas nos Termos Aditivos nºs 009/2004, 016/2004, 025/2006 e 027/2006, atrelados ao Contrato 018/2003, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, e opinou pela aceitação dos efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 008/2004, vinculado ao Contrato nº 017/2003, pela efetiva prestação dos serviços e inexistência de prejuízos ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, a seu turno, bateu-se pela relevação das impropriedades formais e pelo reconhecimento da regularidade dos Ajustes examinados, opinião essa também estendida ao Termo

Aditivo nº 008/2004 do Contrato 017/2003, por ausência de má-fé e de prejuízos, ou pelo reconhecimento de seus efeitos econômicos.

Por fim, a Secretaria Geral, procedendo à análise criteriosa e cuidadosa dos Termos Aditivos com apontamentos de irregularidade, sustentou, na seara dos Contrato 017/2003, a irregularidade do Termo Aditivo 008/2004 e regularidade do Termo Aditivo 015/2004, deixando a critério desta Relatoria a aceitação dos efeitos financeiros, e, na esfera do Contrato nº 018/2003, opinou pela aceitação dos efeitos financeiros do Termo Aditivo nº 016/2004, a despeito da emissão tardia da Nota de Empenho no reajuste do preço contratual, pela irregularidade dos Termos Aditivos nºs 025/2006 e 027/2006, por insuficiência de recursos na cobertura de despesas compromissadas, e pelo acolhimento dos demais instrumentos.

De sua vez, os TCs nºs 72.004.169.03-09 (item IV) e 72.001.667.05-53 (item III) cuidaram da análise da execução do Contrato nº 017/2003, celebrado com a Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., nos interstícios de fevereiro a julho de 2003 e de 28 de fevereiro de 2004 a 27 de fevereiro de 2005, respectivamente, concluindo a Auditoria pela irregularidade da despesa de R$ 14.684,48 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), realizada no Pronto Socorro Municipal de Vila Maria, pelas inconsistências apuradas nos seus controles, e pela regularidade na avaliação do segundo período, ao passo que o TC nº 72.001.823.07-39 (item V), tratou do Acompanhamento da Execução do Contrato n.º 018/2003, no período de 1º de janeiro a 31 de maio de 2007, concluindo aquela Auditoria pela consecução dos objetivos almejados.

Essas conclusões foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, enquanto a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pela relevação da falta constatada no Pronto Socorro Municipal de Vila Maria, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros do Contrato nº 017/2003.

É o relatório que procurei sintetizar ao máximo, não deixando, entretanto, de apontar os aspectos importantes e necessários ao conhecimento e julgamento por este Egrégio Plenário.

VOTO ENGLOBADO

Na análise empreendida, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou as irregularidades a seguir listadas:

a) Termo Aditivo n.º 008/2004 ao Contrato nº 017/2003 : infringência ao artigo 46, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[1], devido à ausência de pesquisa prévia de preços;

b) Termos Aditivos atrelados ao Contrato nº 018/2003:

- Termo Aditivo n.º 09/2004 (prorrogação de 12 meses): infringência ao artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[2], e ao artigo 46, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, pela não realização de pesquisa prévia de preços; e, infringência às instruções nº 01/2002 e à Resolução 05/2002, pela remessa tardia das informações ao SERI;

- Termo Aditivo n.º 016/2004 (reajuste de preço):

Infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/64[3], e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87, pela emissão da Nota de Empenho após o início de vigência do ajuste;

- Termo Aditivo n.º 025/2006 (prorrogação de 10 dias) : infringência ao artigo 61, da Lei Federal nº 4.320/1964, e ao artigo 5º do Decreto Municipal nº 23.639/87[4], pela emissão da Nota de Empenho insuficiente para cobrir a despesa estimada do adiantamento; infringência às Instruções nº 01/2002 e à Resolução 05/2002, pela remessa das informações tardias ao SERI;

- Termo Aditivo n.º 027/2006 (prorrogação de 2 meses) : mesma infringência do Termo Aditivo nº 025/2006.

A pesquisa de preços, na prorrogação contratual, é exigência que deflue da interpretação do artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e do artigo 46, inciso II, do Decreto Municipal nº 44.279/2003, de sorte que ela é conveniente à Administração Pública para verificação dos preços a serem praticados na extensão temporal do ajuste, como bem anotou a Secretaria Geral, citando voto proferido no TC nº 72.002.576.01-01.

[1] **Art. 46**. Observado o limite de 60 (sessenta) meses, os contratos de prestação de serviços continuados, mantidas as mesmas condições avençadas, poderão ser prorrogados por prazos iguais ou inferiores ao originalmente pactuado, desde que:

II - pesquisa prévia revele que os preços são compatíveis com os de mercado, nos termos do artigo 4º deste decreto.

[2] **Art. 57 -** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

[3] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[4] **Art. 5º** As providências para a emissão da Nota de Empenho, a que se refere o artigo anterior, precederão, obrigatoriamente , ao início da vigência do prazo.

Todavia, na espécie, a falta é passível de relevação, tendo em vista a comprovação feita pela Autarquia, demonstrando, no confronto de contratos de outras entidades, a compatibilidade com a média do mercado à época. Fica, no entanto, a recomendação de observância rigorosa aos textos normativos mencionados.

As demais irregularidades apontadas na lavratura dos Termos Aditivos nºs 016/2004, 025/2006 e 027/2006, ao Contrato 018/2003, caracterizam infrações à dispositivos legais e regulamentares sobre o comprometimento da Administração e realização da despesa, sendo que as justificativas da Autarquia interessada não lograram afastar os vícios desses instrumentos, como observaram a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, nas suas intervenções.

Com efeito, o artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/1964[5] veda expressamente a realização da despesa sem prévio empenho, regulando, o artigo 61 seguinte, o procedimento para extração da "Nota de Empenho".

A violação desses preceitos e ao artigo 5º, do Decreto Municipal nº 23.639/87, ficou perfeitamente evidenciada na avaliação da Auditoria, cujas conclusões, nessa parte, foram acompanhadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e parcialmente pela Secretaria Geral, que, com relação ao Termo Aditivo nº 016/2004, opinou pela aceitação de seus efeitos financeiros.

No mais relevo as irregularidades de caráter formal, como remessa tardia de informações ao SERI, e publicação extemporânea do extrato do Termo Aditivo nº 041/2005, além da ausência de pesquisa prévia pela comprovação da compatibilidade dos preços praticados com a média do mercado da época.

De outra banda, aceito as conclusões da Auditoria quanto a análise da execução contratual, posto referendadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e Secretaria Geral, e considero também irregular a despesa de R$ 14.684,48 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), no Pronto Socorro Municipal de Vila Maria, apreciada no TC nº 72.004.169.03-09 (item IV).

Diante do exposto:

a) **ACOLHO** os Termos Aditivos nºs 008/2004 e 015/2004 vinculados ao Contrato nº 017/2003; os Termos Aditivos nºs 009/2004, 008/2005, 041/2005, 003/2006, 016/2006, 049/2006, 051/2006, 059/2006, 069/2006, 084/2006 e 027/2007, todos atrelados ao Contrato nº 018/2003, relevando as impropriedades formais;

[5] **Art. 60.** É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

b) **NÃO ACOLHO** os Termos Aditivos nºs 016/2004, 025/2006 e 027/2006, do Contrato nº 018/2003, pelos vícios declinados e destacados ao longo deste voto;

c) Aceito as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle encampadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral nas analises do acompanhamento da execução contratual, determinando à Autarquia a apuração de responsabilidade e reposição aos cofres municipais da despesa de R$ 14.684,48 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizada, realizada no Pronto Socorro Municipal de Vila Maria.

É o voto.